



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006578/2002-21
Recurso nº 166.074 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

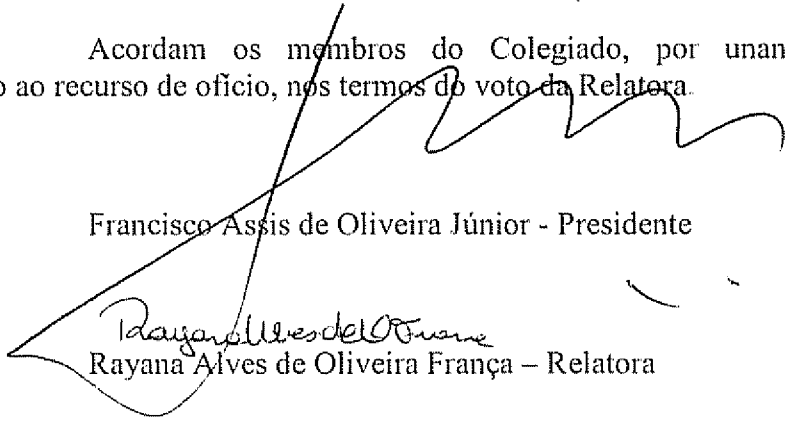
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art.14).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

-

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.



Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 80/81) decorrente da revisão de auditoria interna da DCTF, do 2º trimestre do ano-calendário de 1997 que apontou: (a) falta de pagamento de imposto, acompanhada dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no montante de R\$2.791,55 (dois milhões, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), além da (b) falta de pagamento, e/ou pagamentos a menor, de multa e juros de mora, o que acarretou o lançamento da multa de ofício isolada, em um crédito tributário, na data de 28/02/2002, no montante total de R\$ 4.034.559,62 (quatro milhões, trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Instado a se pronunciar, o contribuinte se manifestou (fl.01), apresentando diversas DARF's de pagamentos, fls.02/62, afirmando que todos os valores tinham sido recolhidos e que houve um erro no preenchimento da DCTF no valor de R\$ 3,00.

Após análise destas considerações pela DICAT – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fls.112), o processo foi encaminhado a DRJ para julgamento, onde foi decidido converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.071 de 19/06/2007 (fls.113/114) que foi apresentada e juntada às fls. 172/173.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento, restou apenas para julgamento, o valor referente a multa isolada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 12-17.567, de 19/12/2007, fls. 176/180, em decisão assim ementada:

"MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

A multa isolada incidente sobre o valor do principal, por falta de recolhimento da multa moratória, no caso do recolhimento em atraso, não mais subsiste diante do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Improcedente "

Em virtude do valor de alçada, foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte foi intimado de tal decisão em 25/01/2008 ("AR" fls.206).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos da Portaria nº 3, de 03.01.2008 (DOU de 07.01.2008), eis que o crédito tributário exonerado no montante de R\$ 4.024.698,99 (quatro milhões, vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que não há reparos a serem feitos ao Acórdão de Primeira Instância, cuja conclusão, frise-se, foi seguida à unanimidade pelos membros da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. A única matéria levada a apreciação deste colegiado refere-se ao lançamento da multa isolada sobre valores recolhidos em atraso sem o acréscimo da multa moratória.

Assim adoto, integralmente, as razões de decidir da decisão de primeira instância (fls. 179/180):

“Em conformidade com o que foi afirmado pelo interessado em sua impugnação, a multa isolada aplicada em obediência ao inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deixou de existir e, também conforme bem colocado, o artigo 106 do Código Tributário Nacional estabelece a retroatividade benigna para lançamentos constituídos, ainda não definitivamente julgados

A nova regra aplica-se ao caso em análise, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. Segundo esse dispositivo, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática. Conseqüentemente, a multa exigida deve ser exonerada.

Assim sendo, e em função da não alteração do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, a motivação do lançamento só ensejaria a cobrança isolada da multa de mora que deixou de ser paga, e não mais da multa de ofício.

No entanto, mesmo que se confirmassem os atrasos nos pagamentos do imposto, não haveria conseqüências. Não cabe mais sanear o lançamento para exigir, no lugar da multa de ofício, a multa de mora que deixou de ser paga. Ela não poderia mais ser lançada, porque, na data deste acórdão, o direito da Fazenda de constitui-la encontra-se decaído.

Em face do exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento.”

Ressalte-se que a irretroatividade das normas no direito é a regra geral, já que é necessário defender a segurança jurídica, ou seja, os fatos e atos jurídicos não podem ficar a mercê de decisões políticas que ocorreram depois de seu advento. O Código Tributário Nacional observa o princípio da irretroatividade das normas no seu artigo 105. No entanto, já no seu artigo seguinte, o próprio CTN trás exceções a essa regra, in verbis:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Rodr

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Temos, portanto, duas situações de aplicação da norma a atos anteriores a sua publicação. O primeiro é o caso de norma expressamente interpretativa e o segundo é quando a norma é aplicada a infrações que não foram definitivamente julgadas.

De acordo com o inciso II do referido artigo, a lei retroagirá quando a norma deixar de definir o ato como infração, quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão e quando aplicar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato.

No caso de penalidades às infrações de natureza tributária, elas serão aplicáveis de forma retroativa se forem mais benéficas ao contribuinte e se não houver decisão definitiva.

Inclusive o STJ já considera que a norma mais benigna pode ser aplicada mesmo quando o processo está em fase de execução fiscal, enquanto não for houver arrematação, adjudicação ou remissão:

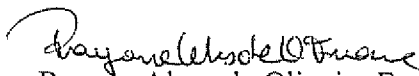
EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - ALEGADO JULGAMENTO DEFINITIVO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA (PRECEDENTES) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO - O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. - Somente se tem por definitivamente julgada a execução fiscal quando realizadas a arrematação, adjudicação ou remição, nos moldes de rr. Precedentes desta Egrégia Corte Superior. - Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 183994 SP 1998/0056397-0. Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgamento. 10/04/2000 Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA

Assim sendo, se a norma posterior cria penalidade mais benéfica, neste caso revogando a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora, ela



deverá ser retroativa, ou seja, deve ser aplicado ao caso sob análise, conforme decidido pela decisão de primeira instância.

Ante ao todo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10768.006578/2002-21

Recurso nº : 166.074

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.473**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional